



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 2/2018:

Estabelece o regime de incentivos fiscais a conceder à Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), no âmbito do acordo de Empréstimo N.º CAV-P3, datado de 20 de dezembro de 2013. 950

Decreto-lei n.º 32/2018:

Cria a Sociedade de Garantia Parcial de Crédito, S.A., PRÓ-GARANTE, e aprova os respetivos Estatutos..... 951

Resolução n.º 50/2018:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, a realizar despesas com a celebração do contrato de Empreitada de Reabilitação da Residência Presidencial na Prainha – Praia – Ilha de Santiago. 959

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo nº 2/2018

de 15 de junho

O Governo da República de Cabo Verde assinou a 20 de dezembro de 2013, com a Agência do Japão para Cooperação Internacional (JICA), um Acordo de Empréstimo, Referência CAV-P3, no montante de 15.292.000.000 (quinze mil milhões, duzentos e noventa e dois milhões) ienes Japoneses para financiamento do Projeto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na ilha de Santiago (PDSAAIS).

Os recursos do Empréstimo são disponibilizados para as instalações de dessalinização, redes de transmissão de água e serviços de consultoria, ficando de fora o financiamento das despesas administrativas gerais, impostos e obrigações, compra de terreno e outros bens imóveis, compensação e outros itens indiretos.

Sendo as taxas e os impostos excluídos do rol de itens elegíveis ao financiamento no quadro do Acordo, o Governo de Cabo Verde entende atribuir isenção de todas as taxas, impostos e emolumentos às empresas japonesas, na qualidade de empreiteiro principal, incluindo as taxas relativas à importação de equipamentos e materiais destinados ao PDSAAIS.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 41.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de incentivos fiscais a conceder à Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA) no âmbito do Acordo de Empréstimo N.º CAV-P3, datado de 20 de dezembro de 2013, conforme o Decreto n.º 3/2014, de 10 de março, para financiamento do Projeto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na ilha de Santiago (PDSAAIS).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se à Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), às empresas japonesas residentes ou não residentes contratadas no âmbito do Acordo referido no artigo anterior para operarem como fornecedores/empreiteiros e/ou consultores de bens e serviços, bem como às pessoas singulares não residentes de nacionalidade japonesa contratadas para trabalharem no projeto como trabalhadores dependentes.

Artigo 3.º

Incentivos em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

1. As empresas referidas no artigo anterior ficam isentas do pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRPC) relativa ao lucro obtido em Cabo Verde,

bem como o lucro imputável ao estabelecimento estável situado no território nacional resultantes da execução do projeto referido no artigo 1.º.

2. Ficam igualmente isentos de IRPC, incluindo a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos auferidos no âmbito da execução do projeto previsto no presente diploma, desde que o titular beneficiário da isenção faça prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam.

3. A dispensa prevista no número anterior não se aplica quando a empresa japonesa prevista no artigo 1.º paga ou coloca à disposição rendimentos aos sujeitos passivos residentes no território nacional, salvo nas situações previstas no artigo 88.º do Código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (CIPRC).

4. A JICA está isenta do IRPC, incluindo a dispensa de retenção na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Estado de Cabo Verde, nos termos do Acordo referido no presente diploma.

5. Os rendimentos imputáveis aos estabelecimentos estáveis situados em território cabo-verdiano, bem como rendimentos auferidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde, que estejam fora do âmbito do projeto referido no artigo 1.º, estão sujeitos à tributação nos termos do CIPRC.

Artigo 4.º

Incentivos em sede imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1. Os trabalhadores japoneses não residentes contratados no âmbito do Acordo previsto no artigo 1.º estão isentos de tributação de rendimentos da categoria A, através de dispensa de retenção na fonte sobre os rendimentos pagos ou colocados à sua disposição, exclusivamente obtidos no âmbito desse projeto e apenas durante a sua execução e vigência.

2. A isenção prevista no número anterior não se aplica aos rendimentos de outras categorias auferidos no território nacional, cuja tributação deve ser efetuada nos termos do Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Artigo 5.º

Incentivos aduaneiros na importação

1. Sem prejuízo de aplicação de outras disposições legais aduaneiras, o projeto, acompanhado do contrato de adjudicação, do caderno de encargos, e da lista quantificada de todos os bens e equipamentos a serem incorporados ou consumidos na obra, devidamente aprovado pela entidade competente, deve ser entregue na Direção Nacional de Receitas do Estado para instrução do pedido de isenção de direitos na importação.

2. O procedimento referido no número anterior deve ser devidamente certificado pelo responsável do projeto, e para efeito de controlo ao projeto é atribuído um número de identificação fiscal.

3. O reconhecimento da isenção prevista no número anterior é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, podendo este delegar ou subdelegar a referida competência.

Artigo 6.º

Obrigações declarativa e acessórias

As empresas japonesas beneficiárias das isenções previstas no presente diploma encontram-se sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações declarativas, acessórias e de outra natureza impostas pela legislação fiscal vigente, e que lhe sejam aplicáveis em decorrência do exercício das atividades desenvolvidas no âmbito do projeto.

Artigo 7.º

Faturação

As empresas japonesas beneficiárias das isenções previstas no presente diploma devem emitir faturas, faturas-recibo ou outros documentos contabilísticos, nos termos da legislação cabo-verdiana em vigor.

Artigo 8.º

Escrituração

A isenção prevista no n.º 1 do artigo 3.º não se aplica às operações realizadas fora do âmbito da execução do projeto referido no presente diploma, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respetivos custos diretos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

Artigo 9.º

Norma subsidiária

Nos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as legislações fiscais e aduaneiras vigentes em Cabo Verde.

Artigo 10.º

Duração

Os incentivos previstos no presente diploma vigoram até ao término da execução do projeto referido no artigo 1.º.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 12 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 32/2018

de 15 de junho

A atividade econômica em Cabo Verde é conduzida principalmente por pequenas empresas, na maioria do setor informal. As micro e pequenas empresas (MPME) constituem 98% das empresas que operam em Cabo Verde, fornecendo mais de 40% dos empregos. Um em cada dez empresários (novos, jovens ou estabelecidos) fechou, suspendeu ou desistiu de uma empresa que possuía ou geriu nos últimos 12 meses.

As condições do mercado de crédito para as MPME em Cabo Verde justificam intervenções públicas para incentivar os empréstimos a este segmento, considerando os altos níveis de informação assimétrica, a perceção de alto risco e a falta de garantias.

Neste sentido, o Governo pretende aumentar o acesso ao financiamento para as MPME, considerando o reconhecido papel das mesmas na criação de emprego e no desenvolvimento económico do País.

Tal-qualmente, reconhecendo que o acesso ao crédito é identificado regularmente como um dos principais obstáculos ao crescimento e desenvolvimento das MPME, o Governo pretende, também, aumentar e facilitar o acesso ao financiamento para as MPME, através da concessão de garantias públicas.

Tendo, ainda, em conta que, para lograr atingir os objetivos do presente diploma, há que estabelecer uma Instituição Financeira, no âmbito e nos termos da legislação aplicável às Instituições Financeiras, sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Sociedade de Garantia Parcial de Crédito, S.A., doravante designada PRÓ-GARANTE, e aprovados os seus Estatutos, anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Capital social inicial

O Capital Social inicial da PRÓ-GARANTE é de 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos), integralmente realizados pelo Estado e/ou outras instituições públicas.

Artigo 3.º

Reforço do capital social

O capital inicial ora aprovado pode ser reforçado, desde que tal reforço seja devidamente fundamentado e as razões económicas e operacionais da PRÓ-GARANTE o justifique.

Artigo 4.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas nos termos da lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 03 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 12 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE DE GARANTIA PARCIAL DE CRÉDITO, S.A.**(PRÓ-GARANTE)****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Denominação social, natureza e finalidade

1. A Sociedade de Garantia Parcial de Crédito, SA, doravante abreviadamente designada por PRÓ-GARANTE, é uma instituição financeira de capital exclusivamente público, sob a forma de sociedade anónima, estando sujeita a supervisão do Banco de Cabo Verde.

2. A PRÓ-GARANTE tem como objetivo geral facilitar o acesso ao financiamento das Micro, Pequenas, e Médias Empresas (MPME) Cabo-Verdianas, através da concessão de garantias, de maneira a promover a expansão deste sector empresarial e, assim, impulsionar o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Artigo 2.º

Sede e forma de representação social

1. A PRÓ-GARANTE tem sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, República de Cabo Verde, podendo a mesma ser descentralizada, dentro do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

A PRÓ-GARANTE rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável às Instituições Financeiras e, supletivamente, pela legislação aplicável ao Setor Empresarial do Estado e demais legislações aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 4.º

Objeto social

Com vista a assegurar um melhor acesso ao financiamento de MPME Cabo-Verdianas, e de acordo com os termos e condições a ser regulamentados pelo seu Conselho de Administração, a PRÓ-GARANTE tem por objeto:

- a) Prestar garantias a instituições de crédito elegíveis, reguladas e supervisionadas pelo Banco de Cabo Verde no intuito de facilitar a obtenção de crédito por parte das MPME;
- b) Conceder garantias de carteira a linhas de crédito especiais com vista a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas por MPME junto de entidades que disponibilizem as referidas linhas de crédito especiais;
- c) Prestar contragarantias a operações de outras instituições financeiras elegíveis que se dediquem à prestação de garantias de crédito a MPME;
- d) Administrar, em nome de terceiros, fundos de garantia que visem a melhoria do acesso ao financiamento de MPME; e
- e) Apoiar o alargamento da oferta e disseminação de outros instrumentos financeiros que contribuam para a melhoria do acesso ao financiamento por parte das MPME.

Artigo 5.º

Parcerias institucionais

A PRÓ-GARANTE pode, para a realização do seu objeto social, e nos termos da legislação aplicável, ouvido o membro do Governo responsável pela área das Finanças, estabelecer formas de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II**CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES**

Artigo 6.º

Capital social

1. O capital inicial da PRÓ-GARANTE é de 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos), dividido em 1.000.000 (um milhão) de ações com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada.

2. O capital inicial ora aprovado pode ser reforçado, desde que tal reforço seja devidamente fundamentado e as razões económicas e operacionais da PRÓ-GARANTE o justifique.

3. O Estado de Cabo Verde, através da Direção-Geral do Tesouro, é o detentor de todas as ações da PRÓ-GARANTE, mantendo-se, a todo o tempo, o seu único acionista, salvo decisão contrária do Estado de Cabo Verde.

Artigo 7.º

Ações

1. As ações são nominativas, podendo revestir forma meramente escritural ou ser representadas por títulos, podendo incorporar mil ou múltiplos de mil ações, assinados por 2 (dois) administradores.

2. O Capital Social está integralmente subscrito e realizado em dinheiro do Estado.

3. Podem ser emitidos títulos de 1 (um), 5 (cinco), 10 (dez), 50 (cinquenta), 100 (cem), 1000 (mil) e 10.000 (dez mil) ações.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Estrutura orgânica

A PRÓ-GARANTE tem os seguintes órgãos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho de Administração; e,
- d) O Fiscal Único.

Artigo 9.º

Idoneidade

Os representantes dos órgãos sociais da PRÓ-GARANTE devem cumprir com os requisitos profissionais, de integridade e outros impostos pelo Banco de Cabo Verde, enquanto supervisor das instituições financeiras em Cabo Verde.

Artigo 10.º

Mandatos

1. Os membros dos órgãos sociais referidos no artigo 8.º exercem as suas funções por períodos de 3 (três) anos renováveis, até um máximo de 3 (três) mandatos consecutivos.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos ou nomeados, conforme seja o caso, e permanecem no exercício das suas funções até à sua substituição ou declaração de cessação de funções.

3. Se qualquer membro de um órgão social renunciar ao seu mandato ou ficar impedido por mais de 3 (três) meses de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

Artigo 11.º

Deliberações

1. Os órgãos da PRÓ-GARANTE só podem deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos sociais da PRÓ-GARANTE não podem votar em assuntos que tenham, por conta própria, conflitos de interesse com a PRÓ-GARANTE.

Artigo 12.º

Caução

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 13.º

Remuneração

A remuneração dos órgãos sociais é fixada por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças ou por uma Comissão de remuneração eleita para o efeito, nos termos da lei.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 14.º

Competência

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribua competência.

2. Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre o relatório do Conselho da Administração, discutir e votar o balanço, as contas do exercício e o parecer do Fiscal Único e deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

d) Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional;

Secção III

e) Deliberar sobre o limite máximo anual de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a PRÓ-GARANTE, a emitir por esta, sob proposta do Conselho de Administração;

Conselho Consultivo

Artigo 18.º

Conselho Consultivo

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

1. O Conselho Consultivo é composto pelo representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças, o qual preside este órgão, e pelos seguintes membros:

a) Representante da Superintendência das Câmaras de Comércio Indústria e Serviços;

b) Representante da Câmara de Turismo;

c) Representante da Pró Empresa; e

d) Representante do Departamento Governamental responsável pela área da Economia.

2. Os membros do Conselho Consultivo são designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças.

3. Sempre que o considere conveniente, o Presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respetivas reuniões determinadas entidades ou sectores de atividade, bem como sugerir ao Governo a presença de elementos das entidades ou dos serviços públicos com competências em matérias a apreciar, em qualquer caso, sem direito a voto.

4. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

a) O relatório anual da atividade da PRÓ-GARANTE, antes da sua apresentação;

b) A atuação da PRÓ-GARANTE decorrente das funções que lhe estão cometidas;

c) Todos os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Conselho de Administração ou a pedido do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Secção IV

Conselho de Administração

Artigo 19.º

Composição, mandato e funcionamento

1. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual também designa, de entre eles, o Presidente do Conselho de Administração.

3. O Estado é representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto.

Artigo 15.º

Constituição da mesa

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, e por um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 3 (três) anos, renováveis.

2. O Secretário de mesa é colaborador interno ou externo da empresa, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

3. As reuniões são secretariadas pelo Secretário de mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respetiva ata.

Artigo 16.º

Deliberações

1. A Assembleia Geral funciona desde que o respetivo Presidente da mesa esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas pelo Membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo Presidente da mesa da Assembleia no livro de atas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

Artigo 17.º

Convocação e reunião

1. A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida ao acionista.

2. A Assembleia Geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal Único o julguem necessário nos termos, prazos e condições estabelecidas na lei.

3. A Assembleia Geral reúne sob a presidência da mesa da Assembleia, sempre que for convocado por iniciativa deste.

2. Quando expressamente definido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, pode a Assembleia Geral eleger membros para o Conselho de Administração de entre gestores profissionais externos selecionados através de concurso internacional.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até à nomeação ou à eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

4. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

5. A falta de um membro do Conselho de Administração, duas vezes seguidas, ou quatro vezes interpoladas, em cada período de um ano, contando a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse membro, dando lugar à sua substituição.

Artigo 20.º

Contrato de gestão

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças celebrar o contrato de gestão com os membros do Conselho de Administração, no qual são acordadas as orientações e objetivos de gestão da PRÓ-GARANTE.

2. O contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como outros objetivos específicos que se julguem pertinentes.

Artigo 21.º

Cessação de funções

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos nele definidos.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a PRÓ-GARANTE, seja extinta, fundida ou cindida com outra sociedade.

Artigo 22.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade, os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na

reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 23.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido única e exclusivamente nos casos e de acordo com os termos da lei.

Artigo 24.º

Competências do Conselho de Administração

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os atos e operações relativas ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, em conformidade com as deliberações do acionista e da Assembleia Geral, e com as recomendações do Fiscal Único;
- b) Representar a Sociedade em juízo e fora dela, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir ou confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se mediante convenção de arbitragem à decisão de árbitros;
- c) Estabelecer a organização técnica administrativa da Sociedade, as normas de funcionamento interno, através de um manual de operações;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento e os planos de atividades anuais e plurianuais;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- f) Aprovar e implementar a política de investimento da PRÓ-GARANTE nos termos estabelecidos por lei;
- g) Contrair e suportar os custos inerentes a empréstimos, aceitando a fiscalização das entidades financiadoras, bem como realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira, resseguro para partilha ou cedência de riscos de crédito em carteira, ou outro tipo de financiamento necessários ao funcionamento da PRÓ-GARANTE;
- h) Promover e realizar as ações necessárias para assegurar a solvabilidade da PRÓ-GARANTE, nomeadamente fixar em cada momento, em função dos recursos próprios, o montante máximo do saldo vivo da carteira de garantias concedidas;
- i) Adquirir, onerar, alienar, ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo ações, quinhões, quotas, obrigações ou outros direitos necessários ao funcionamento da PRÓ-GARANTE;

- j) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespassar, sublocar, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer instalações necessárias ao funcionamento da PRÓ-GARANTE;
- k) Contratar os trabalhadores da PRÓ-GARANTE, estabelecendo as respetivas condições contratuais e remunerações, bem como exercer o correspondente poder disciplinar;
- l) Contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da PRÓ-GARANTE, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;
- m) Constituir mandatário com os poderes que julgue conveniente incluindo os de substabelecer;
- n) Garantir, para efeitos de controlo e avaliação, a existência de um sistema de informação que permita aos órgãos de gestão aceder a informação detalhada sobre indicadores, resultados e metas das operações; e
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 25.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, fixar a agenda e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2. Na sua falta e impedimento, o Presidente é substituído pelo membro designado para o efeito.

Artigo 26.º

Incompatibilidade e impedimentos

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial da área da sociedade em causa;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a PRÓ-GARANTE fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

Artigo 27.º

Deliberação

1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora, estabelecido pelo Conselho.

3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação de, pelo menos, dois dos membros do Conselho.

4. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, são estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

7. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre em ata e são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

8. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões seguidas ou quatro interpeladas deste órgão por ano, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do artigo 424.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 28.º

Delegação de poderes

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração pode delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.

2. A aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não são delegáveis.

Artigo 29.º

Decisões urgentes

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião

extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da PRÓ-GARANTE, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto ao Conselho na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Artigo 30.º

Vinculação

1. A PRÓ-GARANTE obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um dos administradores;
- b) Pela assinatura de dois administradores com delegação de competências específica do Conselho de Administração para ato ou atos determinados; ou
- c) Pela assinatura de mandatário legalmente constituído, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

2. Em assunto de mero expediente, basta a assinatura de um administrador.

Secção V

Fiscal único

Artigo 31.º

Funções de fiscalização

1. A fiscalização da PRÓ-GARANTE compete a um Fiscal Único e um suplente, ambos eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 3 (três) anos, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, apresentada através do respetivo representante naquela Assembleia.

2. O Fiscal Único e o seu suplente são escolhidos de entre personalidades de reconhecida competência, devendo ambos ser contabilista ou auditor certificado, com mais de 5 (cinco) anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.

3. Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão da PRÓ-GARANTE.

4. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.

5. A remuneração do Fiscal Único é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da tutela ou por uma Comissão de remuneração eleita para o efeito.

6. O Fiscal Único e o seu suplente não devem pertencer a qualquer outra organização com interesses económicos, industriais e comerciais ou outras concorrentes com a PRÓ-GARANTE, por contrato de trabalho ou prestação de serviços.

Artigo 32.º

Competências do Fiscal Único

Ao Fiscal Único compete exercer as competências legais atribuídas aos membros dos Conselhos Ficais das sociedades comerciais, especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da PRÓ-GARANTE evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correção e informar ao Acionista sobre a proposta;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral ouvido o Conselho Consultivo sempre que entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da Assembleia Geral sobre:
 - i. A aquisição, alienação ou oneração de participação sociais ou de bens móveis e imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% (dez por cento) do capital social;
 - ii. A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% (dez por cento) do capital social.
- e) Analisar e emitir parecer sobre Relatório e Contas para garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras e de todas as outras informações financeiras e informar o acionista Estado de qualquer situação anómala que possa pôr em causa a sustentabilidade e continuidade da PRÓ-GARANTE;
- f) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de planos e orçamentos anuais, incluindo os planos de investimentos;
- g) Acompanhar o funcionamento da PRÓ-GARANTE e o cumprimento das leis estatutárias e dos regulamentos que lhe forem aplicados;
- h) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas em Assembleia Geral;
- i) Acompanhar o cumprimento do Contrato de Gestão, quando houver, e informar a Assembleia Geral de quaisquer desvios materialmente relevantes que possam induzir à não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão;
- j) Analisar periodicamente as atas das reuniões dos Conselhos de Administração e informar

a Assembleia Geral de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão;

- k) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na PRÓ-GARANTE e propor ao Conselho de Administração as medidas de melhoria necessárias;
- l) Apresentar à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração relatórios periódicos e anuais de avaliação das atividades da Empresa, realçando os aspetos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à PRÓ-GARANTE;
- m) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração;
- n) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua ação fiscalizadora e demais atividades que tenha executado;
- o) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- p) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos presentes Estatutos.
- q) Todos os pronunciamentos, relatórios ou pareceres elaborados pelo Fiscal Único, devem ser remetidos aos órgãos sociais.

Artigo 33.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da PRÓ-GARANTE, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO V

PRINCÍPIOS DE GESTÃO, DA BOA GOVERNAÇÃO EMPRESARIAL E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 34.º

Princípios de gestão e da boa governação empresarial

1. A gestão da PRÓ-GARANTE deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pela lei e especialmente pelos princípios e regras da boa governação empresarial.

2. A estrutura financeira da PRÓ-GARANTE deve ser compatível com os objetivos propostos no Contrato de Gestão e com o grau de risco da atividade, sem, todavia, exceder um rácio de alavancamento a definir pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, por proposta do Conselho de Administração, e respeitando os limites definidos pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 35.º

Instrumentos de gestão provisional e prestação de contas

1. A atuação da PRÓ-GARANTE é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Manual de Operações;
- b) Plano Anual de Atividades;
- c) Plano do Orçamento anual e plurianual;
- d) Plano de Investimento anual e plurianual;
- e) Relatórios e Contas, conforme o plano de contas para as instituições financeira;
- f) Relatório de Atividades;
- g) Balanço Social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. A PRÓ-GARANTE, deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

4. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas Finanças até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

5. Sem prejuízo do número anterior a PRÓ-GARANTE deve elaborar e enviar, trimestralmente, ao membro do Governo responsável pelas Finanças, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes, demonstração de resultados e demonstrações de fluxos de caixa.

6. A PRÓ-GARANTE deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa anual das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

7. As contas anuais da PRÓ-GARANTE são, depois de aprovadas, publicadas no Boletim Oficial e/ou em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 36.º

Regime fiscal

A PRÓ-GARANTE está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 37.º

Auditoria e fiscalização

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a PRÓ-GARANTE está sujeita à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 38.º

Regime de relações laborais

As relações de trabalho na PRÓ-GARANTE regem-se pelo Código Laboral e pelos regulamentos e normas específicas vigentes na PRÓ-GARANTE.

Artigo 39.º

Segredo profissional

1. Os membros dos órgãos sociais da PRÓ-GARANTE, e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à PRÓ-GARANTE.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 40.º

Dissolução

1. A PRÓ-GARANTE dissolve-se única e exclusivamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A Assembleia-geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respetivas atribuições.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Resolução nº 50/2018

de 15 de junho

No âmbito do projeto de Modernização dos Serviços da Administração Pública, um conjunto de edifícios pertencentes ao património do Estado tem sido objeto de profundas reformas, de modo a modernizá-los, garantir a segurança dos mesmos e melhorar as condições de prestação de trabalho e de utilização, com espaços devidamente arejados, iluminados e que permitam uma maior e melhor interação entre os vários utentes.

Sendo o edifício da Residência Presidencial na zona da Prainha – Cidade da Praia, construído nos anos 80, e sem nunca ter sido alvo de qualquer obra de reabilitação/requalificação, torna-se evidente a sua degradação ao longo dos anos, que se tem acentuado pela sua não utilização por não reunir as condições de habitabilidade.

Com este objetivo, foi lançado pelo Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação o Concurso Público para Reabilitação da referida Residência com vista a criar condições dignas de habitabilidade e segurança para receber o mais alto Magistrado da Nação.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no valor de 55.488.807\$50 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sete escudos e cinquenta centavos), com a celebração do Contrato de Empreitada de Reabilitação da Residência Presidencial na Prainha - Praia - Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

Despesa

A despesa enquadra-se no Orçamento da Presidência da República de Cabo Verde e tem a dotação orçamental na rubrica - 03.01.01.01.02.01- Edifícios Não Residenciais - Aquisições.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 31 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.